SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1000196-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA ISABEL**

Requerido: **JOSE RICARDO DA SILVA**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA ISABEL, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de JOSE RICARDO DA SILVA, também qualificado, alegando ser o requerido proprietário da unidade autônoma nº 33-B, do Condomínio Residencial Santa Isabel, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais.

O requerido encontra-se em débito da importância de R\$ 1.100,71 (um mil e cem reais e setenta e um centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls.07,) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de março a novembro de 2013. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse o réu condenado ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

O réu, embora regularmente citado e intimado (fls. 18) não apresentou resposta. É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 1.100,71 (um mil e cem reais e setenta e um centavos), conforme planilha encartada a fls. 07.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda o réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, o réu o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o requerido, JOSÉ RICARDO DA SILVA a pagar à autora CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA ISABEL, a importância de R\$ 1.100,71 (um mil e cem reais e setenta e um centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da

citação; e CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA